



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETO DE LEI Nº 042/2017

### ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica concedido o reajuste de 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigor com a seguinte redação:

#### ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009 TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS (VALORES EM REAL – R\$)

GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.106,27	1.139,46	1.173,64	1.208,85	1.245,12	1.282,47	1.320,94	1.360,57
II	1.161,61	1.196,46	1.232,35	1.269,32	1.307,40	1.346,63	1.387,02	1.428,64
III	1.370,86	1.411,98	1.454,34	1.497,97	1.542,91	1.589,20	1.636,88	1.685,98
IV	1.713,85	1.765,26	1.818,22	1.872,77	1.928,95	1.986,82	2.046,42	2.107,81
V	2.612,70	2.691,08	2.771,82	2.854,97	2.940,62	3.028,84	3.119,70	3.213,29
VI	3.212,85	3.309,23	3.408,51	3.510,76	3.616,09	3.724,57	3.836,31	3.951,40
VII	3.309,24	3.408,51	3.510,77	3.616,09	3.724,57	3.836,31	3.951,40	4.069,94

GRAU NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	1.401,39	1.443,43	1.486,73	1.531,34	1.577,28	1.624,59	1.673,33	1.723,53
II	1.471,49	1.515,64	1.561,11	1.607,94	1.656,18	1.705,87	1.757,04	1.809,75
III	1.736,56	1.788,66	1.842,32	1.897,59	1.954,52	2.013,15	2.073,54	2.135,75
IV	2.171,05	2.236,18	2.303,27	2.372,36	2.443,53	2.516,84	2.592,35	2.670,12
V	3.309,69	3.408,98	3.511,25	3.616,59	3.725,09	3.836,84	3.951,95	4.070,50
VI	4.069,94	4.192,04	4.317,80	4.447,33	4.580,75	4.718,17	4.859,72	5.005,51
VII	4.192,04	4.317,80	4.447,34	4.580,76	4.718,18	4.859,73	5.005,52	5.155,68



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



GRAU NÍVEL	R	S	T	U	V	X	Z
I	1.775,24	1.828,50	1.883,35	1.939,85	1.998,05	2.057,99	2.119,73
II	1.864,05	1.919,97	1.977,57	2.036,89	2.098,00	2.160,94	2.225,77
III	2.199,82	2.265,82	2.333,79	2.403,81	2.475,92	2.550,20	2.626,70
IV	2.750,22	2.832,73	2.917,71	3.005,24	3.095,40	3.188,26	3.283,91
V	4.192,62	4.318,40	4.447,95	4.581,39	4.718,83	4.860,40	5.006,21
VI	5.155,68	5.310,35	5.469,66	5.633,75	5.802,76	5.976,84	6.156,15
VII	5.310,35	5.469,66	5.633,75	5.802,77	5.976,85	6.156,15	6.340,84

## ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009 TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO - (VALORES EM REAL – R\$)

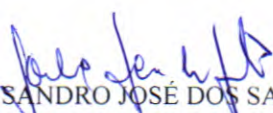
NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.530,66
II	1.843,81
III	3.309,24
IV	4.978,32
V	7.956,07

Parágrafo único – O reajuste previsto nesta Lei se aplica à gratificação estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 5.559, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.01.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00, e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.36.00.

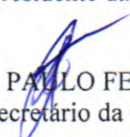
Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2017.

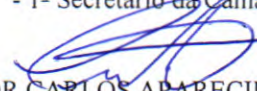
SALA DAS SESSÕES, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
- Presidente da Câmara -

VEREADOR CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA  
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
- 1º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- 2º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA  
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO  
- 2º Tesoureiro da Câmara -



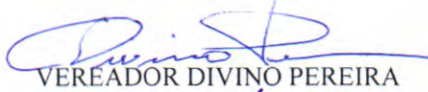
# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

  
VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

A Procuradoria do legislativo  
para Parecer

24 / 10 / 17

A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

26 / 10 / 17

A Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

31 / 10 / 17

A Comissão de Economia, Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

07 / 11 / 17



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA

A dignidade humana é o atributo que impulsiona a igualdade entre os homens, sendo inerente à sua própria condição existencial; e é exatamente da ofensa a este princípio que surgem as causas que dão origem às violências sociais.

O Direito Social com sua carga valorativa e principiológica permeia toda a ordem jurídica; no entanto, pode-se afirmar que o microsistema trabalhista tem sua regulação própria capaz de efetivar a proteção dos direitos de personalidade, e erigir como patamar fundante da ordem econômica e social, o princípio da valorização da dignidade humana.

Não é sem propósito que a Carta Magna pátria, no *caput* do seu art. 1º, elege como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, *in verbis*:

*“Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

- I – a soberania;*
- II – a cidadania;*
- III – a dignidade da pessoa humana;*
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
- V – o pluralismo político.”*

Em suma, qualquer que seja a relação obrigacional, sua função social é indicação da proteção da dignidade humana, como meio de conduzir a pessoa humana a sua plena realização e desenvolvimento.

As crises atuais que o mercado financeiro e produtor têm enfrentado por todo o mundo revelam a fragilidade da valorização excessiva do capital sobre o trabalho, da ordem econômica sobre a social, a ponto de violar os preceitos fundamentais tão caros à pessoa humana, em especial do trabalhador.

Valores importantes da ordem trabalhista que têm sido mais atacados está o salário, que tem sido visto neste momento, apenas como “custo” de produção, objeto gerencial dos “recursos humanos”, que precisa ser imediatamente revisto via flexibilização e desregulamentação das normas do direito do trabalho, frente à necessidade de melhoria da produtividade e da competitividade do capital empresarial, uma verdadeira afronta a toda construção social jurídico-constitucional e de valorização da pessoa humana.

Da visão de subsistência do trabalhador e seus dependentes, chegou-se à ideia do caráter alimentar do salário, não significando que o empregador tivesse a obrigação de sustentar o trabalhador, mas que sua remuneração pudesse fazê-lo apropriadamente por si só.

Além do valor mínimo ou vital, surge o conceito de salário suficiente, que segundo Ponce (*apud* Nascimento, 1997, p. 31) traduz a ideia de que “o salário deve atender a todas as necessidades relevantes do assalariado e sua família e não, apenas, como o salário vital, as suas necessidades mínimas”, que o deixaria na linha limítrofe da sobrevivência, sempre fragilizado pelos infortúnios macro e microeconômicos.

Outro aspecto importante do ponto de vista social trazido pela Constituição Federal de 1988 é a vinculação da seguridade social ao salário mínimo, trazendo inovações em dois pontos importantes, segundo Fagnani e Pochmann (2007, p. 28): “O primeiro foi o piso de um salário mínimo,



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



fixado para os benefícios. [...] A segunda inovação importante, introduzida pela CF de 1988, foi a diretriz que assegura a 'preservação do valor real' dos benefícios da seguridade social”.

A função do salário, isto é, sua razão de ser, instrumentalmente falando, não é somente uma contraprestação sinalagmática pura, mas sustenta-se principalmente na sua função social, que se sobrepõe à econômica, transcendendo de uma realidade valorativa de uma relação individualista (empregador e empregado), para alcançar o bem-estar social, que em última análise reflete o respeito à dignidade humana e a consecução de ações do Estado apropriadas para a realização das potencialidades de todos os indivíduos membros de sua sociedade.

A Carta Magna brasileira, tomada como ápice do ordenamento jurídico e como diretriz para as políticas públicas, claramente dispõe nos seus artigos 170 e 193, tratando da ordem econômica e da ordem social, respectivamente, quais são os seus fundamentos – o trabalho humano - e suas finalidades: a justiça social.

Desta feita, a função social do salário tem uma finalidade, um objetivo: a justiça social, que no dizer de Pasold (2003, p. 96): “É o todo que contribui para cada um, não como uma dádiva generosa e paternalista, mas como um dever decorrente de sua condição inalienável de parte do todo, provedor e beneficiário potencial e efetivo”.

A justiça social não pode subsistir apenas no plano do “dever ser”, mas precisa realizar-se concretamente na vida de cada um e de todos os membros da sociedade a partir da disposição que esta tiver de utilizar o Estado como instrumento eficaz de valorização da condição humana acima de todos os bens.

Passou-se então a observar o salário além do seu aspecto objetivo de contraprestação contratual, de cunho patrimonialista, próprio das relações privadas civilistas, tornando-se para isso, imprescindível a manifestação econômico-política do Estado para garantir o pleno emprego e o crescimento econômico, como pressupostos de uma política salarial justa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição, com vistas a garantir aos servidores da Câmara Municipal o direito a ter uma vida digna e que satisfaça as suas necessidades fundamentais.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
- Presidente da Câmara -

VEREADOR CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA  
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA  
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO  
- 2º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

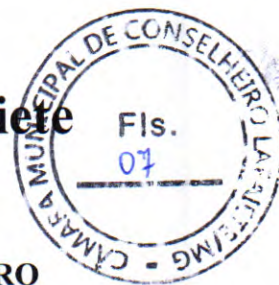
VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

(Artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

O Projeto de Lei nº 042/2017 objetiva a concessão de reajuste de 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Considerando o gasto efetuado com a Folha de Pagamento em setembro/17, incluindo o subsídio dos Vereadores e os vencimentos servidores efetivos e comissionados (considerando 13º salário e 1/3 de férias) e o reajuste de 3,5% (três vírgula cinco por cento) a partir de outubro/17, a folha de pagamento mensal da Câmara Municipal apresentará os seguintes números:

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO	MENSAL* (Em reais)	A PARTIR DE OUTUBRO (Em reais)	GASTO ESTIMADO PARA O RESTANTE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO (Em reais) #
Pessoal Efetivo	107.988,74	111.768,35	391.189,23
Pessoal Comissionado	66.311,58	68.632,49	240.213,72
Vereadores	115.500,00	115.500,00	346.500,00
<b>Total</b>	<b>289.800,32</b>	<b>295.900,84</b>	<b>977.902,95</b>

\* Gasto com a Folha de Pagamento no mês de setembro/17.

# Gasto com servidores efetivos e comissionados para outubro, novembro, dezembro e 2ª parcela do 13º salário.

O saldo atual da dotação 3.1.90.11.00 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil, na data de hoje, é de R\$ 1.197.217,07 (um milhão, cento e noventa e sete mil, duzentos e dezessete reais e sete centavos). Como pode ser observado pelos dados apresentados acima, o gasto estimado até o Encerramento do Exercício Financeiro será de R\$ 977.902,95 (novecentos e setenta e sete mil, novecentos e dois reais e noventa e cinco centavos). Sendo assim, caso o reajuste pretendido seja aprovado, teremos um superávit na dotação de R\$ 219.314,12 (duzentos e dezenove mil, trezentos e quatorze reais e doze centavos), o que demonstra claramente que o orçamento da Câmara Municipal terá condições de arcar com o reajuste pretendido.

Vale ressaltar que o reajuste pretendido reflete também nas despesas orçadas nas dotações 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais; 3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil e 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física; cujos saldos e gastos estimados serão apresentados abaixo:

DESPESA	SALDO DA ATUAL DA DOTAÇÃO	GASTO ESTIMADO PARA O RESTANTE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO (outubro, novembro e dezembro)	RESULTADO NA DOTAÇÃO
Obrigações Patronais	256.365,87	195.580,59*	60.785,28
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	12.657,42	7.800,00 #	4.857,42
Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	45.020,81	29.869,29 <sup>1</sup>	15.151,52

\* Valor de 20% sobre o gasto estimado com a folha para o restante do Exercício Financeiro.

# Baseado na média de gastos de janeiro a setembro, reajustada em 3,5% e arredondada para cima.

<sup>1</sup> Gastos com estagiários, considerando o vencimento com reajuste de 3,5%.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Conforme tabela acima pode-se constatar que os saldos existentes nas dotações que serão impactadas com o reajuste pretendido, serão suficientes para arcar com tal despesa, apresentando ainda Superávit ao Encerramento do Exercício.

Por fim, com menor reflexo, temos a dotação 3.1.90.01.00 – Aposentadorias. Res. Remunerada e Reforma, que atualmente apresenta saldo de R\$ 86.200,57 (oitenta e seis mil e duzentos reais e cinquenta e sete centavos), que arca com a complementação dos proventos dos servidores inativos que fazem jus a este direito, girando num gasto mensal médio de R\$ 21.894,61 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos). Ressalte-se que nesse valor deve ser excluído o provento do inativo aposentado pelos cofres do Município fixado com base no salário mínimo de 2017 (fixação esta que se deu antes da Constituição Federal de 1988) em R\$ 7.183,67 (sete mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos). Diante destes dados, teremos a seguinte estimativa:

DESPESA	GASTO ESTIMADO PARA O RESTANTE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO	SALDO DA ATUAL DA DOTAÇÃO	SUPERÁVIT NA DOTAÇÃO
Inativo – cofres do Município	25.142,85	86.200,57	9.569,43
Inativo – complementação dos proventos pagos pelo INSS	51.488,29		
Total	76.631,14		

Considerando todas estas despesas que sofrerão os reflexos do reajuste pretendido, temos a seguinte estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa total decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 042/2017 no exercício corrente e nos dois subseqüentes:

DESPESA	FIXADO EM 2017*	DESPESA EM 2017	DESPESA EM 2018 <sup>#</sup>	DESPESA EM 2019 <sup>#</sup>
Aposentadoria RPPS	289.231,84 <sup>&amp;</sup>	279.662,41	296.442,15	314.228,68
Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	4.000.000,00	3.780.685,88	4.024.251,42	4.265.706,51
Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	35.000,00	30.142,58	31.951,13	33.868,20
Obrigações Patronais	800.000,00	739.214,72	804.850,28	853.141,30
Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	130.000,00	114.848,48	120.631,54	127.869,43

\* Valores fixados no orçamento do Poder Legislativo para o Exercício de 2017 apenas para referência

# Valores obtidos pela incidência do índice inflacionário previstos para os próximos anos de 6%

& Valor suplementado



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Diante do exposto por estimativa de impacto orçamentário-financeiro, fica claro que tal impacto nas contas da Câmara Municipal será suportado perfeitamente pelo orçamento do Poder Legislativo.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE OUTUBRO DE 2017.

**DANIELLE DE FÁTIMA VIEIRA PINTO LAISO**

- Contadora -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 058/2017**

**Projeto de Lei nº 042/2017**

De autoria dos Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende, Carlos Aparecido da Silva, André Luís de Menezes, Divino Pereira, Francisco Paulo da Silva, José Lúcio de Souza Barbosa e Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei **Altera os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.**

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05 e 06, e Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 07 a 09.

É o relatório.

## PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

A concessão de aumento salarial, por seu turno, conforme se pretende no Projeto de Lei em análise, implica verdadeiro reajuste, algo diverso da simples reposição de perdas decorrentes da inflação.

Sobre a concessão de reajuste pela Câmara Municipal, assim manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta à Consulta nº 786.092:

*“Em assim sendo, uma vez estatuído nos arts. 51, inciso IV e 52, inciso XIII da CR/88 que, respectivamente, cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”(grifamos), resta claro que poderá a Câmara Municipal conceder aumento salarial aos seus servidores, independentemente de assim o fazer o Poder Executivo em relação ao seu servidor, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente a suportar o incremento dessas despesas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que seja observado o limite de gastos com pessoal, conforme a Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 29-A da Constituição da República, no caso das Câmaras Municipais.”*

A revisão geral anual não se confunde com o aumento remuneratório concedido isoladamente às categorias de agentes públicos. Sobre o tema é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *In* Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

*financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo."*

Tecnicamente falando, a revisão geral anual concretiza-se mediante norma legal que estipula percentual único a incidir sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos. O aumento da remuneração, conforme pretendido no anexo Projeto de Lei, por sua vez, deve preferencialmente, consistir na alteração da tabela de padrões de vencimentos constante do plano de cargos e sua substituição por uma nova, com os valores nominais aplicáveis.

De qualquer forma, é de se ressaltar que o Legislativo Municipal pode exercer sua autonomia para dispor, mediante lei de sua iniciativa, a respeito da remuneração dos cargos de seus quadros próprios, aumentando-os (art. 51, IV e 52, VIII, da CRFB c/c art. 29, *caput*, da CRFB). Sobre o tema já se manifestou o STF no julgamento da ADIN nº 3599, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 21 de maio de 2007, do qual transcrevemos os seguintes trechos de votos:

Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, a saber:

*[...] parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. [...] Quando se fala em alteração - no Brasil, não pode haver redução de vencimentos -, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. [...] Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.

Ministro Carlos Ayres Britto, litteris:

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do art. 37 fala em índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste - que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Por fim, ressaltamos que a LDO para o exercício de 2017, Lei Municipal nº 5.814, de 1º de agosto de 2016, em seu art. 15, assim dispõe "Art. 15 - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.", portanto, a recomposição pretendida está compreendida em tal autorização.

Desta forma, estando a proposta de Lei em comento devidamente instruída com o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro e havendo previsão orçamentária para o reajuste ora pretendido, não há óbices legais e constitucionais para a sua tramitação, já que a mesma preenche os requisitos de legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei em exame, por disciplinar adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa referente ao interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB/88).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS




## Procuradoria do Legislativo

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE OUTUBRO DE 2017.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 42/2017

EXPEDIENTE Nº

311.10.113

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 042-2017 de autoria dos vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende, Carlos Aparecido da Silva, André Luís de Menezes, Divino Pereira, Francisco Paulo da Silva, José Lúcio de Souza Barbosa e Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei que “ **Altera os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009**”, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.10/15, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade a concessão de aumento salarial, por seu turno, implicando verdadeiro reajuste o que se difere da simples reposição de perdas decorrentes da inflação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposta em questão, em relação à competência está devidamente alicerçada no art. 39, caput da CRFB/88, bem como no 61, §1º, II, alínea “c”, da Carta Magna, corroborado também pelo dispositivo do art. 13, X da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme muito bem colocado no parecer da douta Procuradoria do Legislativo, às fs. 10/15.

Conforme justificativa do presente projeto às fls. 05/06 e estimativa de impacto orçamentário financeiro às fls.07/09, o artigo 37, inciso X da Constituição da República, assegura ao servidor público reajuste que serão alterados por lei específica.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 42/2017**

ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público, coadunando com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE OUTUBRO DE 2017.

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 042/2017**

EXPEDIENTE

07/11/17

A 076

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 042/2017, que “*Altera os Anexos III e IV da Lei nº. 5.147, de 23 de novembro de 2009.*”, de autoria dos Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende, Carlos Aparecido da Silva, André Luís de Menezes, Divino Pereira, Francisco Paulo da Silva, José Lúcio de Souza Barbosa e Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 10/15 e pela Comissão de Legislação e Justiça às fls. 16/17, que concluíram pela legalidade e constitucionalidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição em análise tem por finalidade realizar o aumento da remuneração dos servidores desta Casa Legislativa, conforme anexo do presente Projeto de Lei, com a devida observância da compatibilidade e adequação à legislação pertinente. Insta destacar que a proposta de Lei em comento foi devidamente instruída com o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, onde há previsão orçamentária para o reajuste ora pretendido.

Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS  
AO PROJETO DE LEI Nº. 042-2017.

**EXPEDIENTE**  
09/11/17

## RELATÓRIO

Os Excelentíssimos Senhores Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, Francisco Paulo da Silva, José Lucio de Souza Barbosa e Oswaldo Alves Barbosa, através da prerrogativa que lhe assiste a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno desta Casa, protocolaram nesta o projeto de lei que “*Altera os Anexos III e IV da Lei n.º 5.147, de 23 de novembro de 2009*”. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 042-2017.

Os Nobres Vereadores justificaram a esta Casa a proposta legislativa às fls. 05/06, sendo no mesmo ato apresentada a estimativa de impacto orçamentário financeiro às 07/09.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 10 a 15.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados as Comissões de Legislação e Justiça, e a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentaram respeitáveis pareceres, sendo que as Comissões não apresentaram emendas ou substitutivos.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto quer alterar “*os Anexos III e IV da Lei n.º 5.147, de 23 de novembro de 2009*” que concede um aumento nos anexos da referida lei, que nada mais é que um reajuste dos “salários” dos servidores desta Casa.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias e diretrizes orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 042-2017.

O Projeto de Lei em análise, segundo observamos está adequado à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deste exercício, é importante ressaltar que, no exame do objeto desta proposição deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2017 (art. 15 da Lei nº 5.814, de 1º de agosto de 2016) autoriza “as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título” desde que se observe as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Cabe salientar, neste ponto, que os Autores deste presente Projeto apresentaram a estimativa de impacto orçamentário financeiro às fls. 07/09, inclusive de acordo com o referido documento no final deste exercício teremos um superávit na dotação orçamentária desta finalidade.

Portanto, no que tange a alteração destes anexos em comento a referida proposta de lei não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para o Plenário desta Casa, sendo que caberá aos Nobres Vereadores votarem o mérito deste Projeto.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2017.

  
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA